



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720052/2017-20
ACÓRDÃO	1101-002.286 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DO IRRF À ALÍQUOTA DE 35%.

Caracteriza-se pagamento sem causa, para fins do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 674 do RIR/1999, a realização de dispêndios desacompanhados de comprovação idônea da efetiva prestação dos serviços e de sua correspondente causa econômica, ainda que amparados em documentação formalmente existente.

EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A existência formal da pessoa jurídica e a apresentação de contratos, boletins de medição e demais documentos produzidos unilateralmente não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, quando ausentes elementos objetivos e independentes que demonstrem substância econômica e capacidade operacional compatível com as operações realizadas.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar a efetividade das operações que dão suporte aos pagamentos realizados, não sendo suficiente a mera alegação de regularidade formal ou a juntada de documentos destituídos de força probante autônoma.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANUTENÇÃO.

Configura fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a utilização consciente de documentação inidônea para conferir aparência

de legalidade a pagamentos destituídos de causa econômica, legitimando a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. LANÇAMENTO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para: i) reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23; ii) afastar a responsabilidade tributária de Eric James Parsons.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Walbridge do Brasil Construções e Empreendimentos Ltda.**, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, à alíquota de 35%, referente ao ano-calendário de 2013, bem como a multa de ofício qualificada de 150%.
2. O lançamento teve por fundamento a constatação, pela autoridade fiscal, de que pagamentos efetuados pelo **Consórcio Construcap-Walbridge – Projeto FIAT** à pessoa jurídica Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. – ME, no âmbito da Operação Lava Jato, configurariam pagamentos sem causa econômica comprovada, lastreados em documentação ideologicamente falsa, sem correspondência com serviços efetivamente prestados.
3. Depreende-se do feito, que a Walbridge do Brasil Construções e Empreendimentos Ltda é uma sociedade empresária limitada, cadastrada no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil com a atividade econômica "Construção de Edifícios" (CNAE-Fiscal 4120-4-00). No ano-calendário de 2013 optou pelo Lucro Presumido como forma de tributação do lucro, cuja estrutura acomodava os seguintes detentores:

Nome	CNPJ/CPF	Participação (%)
WALBRIDGE INTERNACIONAL IN	11.132.956/0001-63	99,00
WALBRIDGE ALDINGER COMPANY	11.132.955/0001-19	1,00
Total		100,00

4. As duas pessoas jurídicas acima mencionadas têm como procurador o Senhor Eric James Parsons, inscrito no CPF sob o nº 061.219.997-56, que também é o administrador da Walbridge.
5. De acordo com o contrato de constituição do Consórcio Construcap-Walbridge - Projeto FIAT - CNPJ nº 17.449.825/0001-90, datado em 13.12.2012, objetivou-se a construção de uma fábrica de automóveis na cidade de Goiana (PE). Neste caso, a Construcap é líder e detém 50,00% do referido consórcio, cabendo à outra participante (Walbridge) 50,00%.
6. No curso da fiscalização, a autoridade fiscal constatou que a empresa Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME foi utilizada pela Construcap e pelos consórcios dos quais participou para o pagamento de propinas a dirigentes de estatais, agentes políticos e outros, não prestando os serviços que foram contabilizados como custos pela Construcap.
7. A Construcap foi intimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa

jurídica Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME, e não o fez, se limitando a apresentar cópia das notas fiscais de prestação de serviços, dos comprovantes dos pagamentos realizados e de diversos documentos intitulados como sendo "Boletim de Medição de Serviços".

8. Em 12.07.2016, a Construcap apresentou diversos documentos que intitulou como sendo "Boletim de Medição de Serviços", de sua própria emissão. No entanto, tais documentos, para a fiscalização, não passavam de simples folhas de papel, sem nenhuma assinatura, nem da contratante nem da contratada. Observe-se ainda que em tais "folhas de papel", de emissão da Construcap, consta a expressão "Relatórios em Anexo", mas nenhum relatório foi apresentado, caracterizando-a como noteira.
9. O procedimento fiscal, decorrente de apurações realizadas na empresa líder do consórcio, identificou que a referida prestadora não possuía estrutura operacional compatível com os serviços descritos; não apresentou provas materiais idôneas da execução das atividades; foi objeto de procedimento administrativo próprio, que culminou em representação para baixa de ofício do CNPJ, com efeitos retroativos à sua constituição.
10. A fiscalização constatou, ainda, que:
 - a) Os pagamentos feitos pelo Consórcio Construcap-Walbridge - Projeto FIAT, do qual a Walbridge participou, para a pessoa jurídica Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME NÃO tiveram a contraprestação dos serviços, ou seja, não houve qualquer justificativa econômica lícita que desse respaldo aos pagamentos. As notas fiscais emitidas serviram unicamente para o referido Consórcio dar saída de dinheiro dos seus cofres como se fosse um pagamento regular e viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos.
 - b) As notas fiscais apresentadas são ideologicamente falsas e não têm aptidão para comprovar que os gastos foram efetivamente realizados.
11. Diante do exposto, os pagamentos feitos pelo **Consórcio Construcap-Walbridge -Projeto FIAT** para a pessoa jurídica Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME e foram considerados como sem causa (falta de comprovação da natureza da operação que deu azo aos pagamentos).
12. A DRJ/Recife decidiu julgar improcedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte Walbridge do Brasil Construções e Empreendimentos Ltda. e pelo responsável solidário, mantendo integralmente o crédito tributário, nos exatos termos do Auto de Infração, com a respectiva multa qualificada, em razão de suposta fraude.
13. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Acórdão recorrido incorreu em equívocos relevantes de fato e de direito, bem

como em omissões substanciais na apreciação das provas e das teses defensivas, razão pela qual deve ser integralmente reformado.

14. Inicialmente, afirma que o lançamento fiscal e a decisão da DRJ basearam-se na premissa de que a empresa Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. não teria prestado os serviços contratados pelo **Consórcio Construcap-Walbridge – Projeto FIAT**, reputando-se, por consequência, os pagamentos realizados como “sem causa” ou “a beneficiário não identificado”, com a exigência de IRRF à alíquota de 35% e aplicação de multa qualificada de 150%.

15. Sustenta, contudo, que tal premissa é absolutamente improcedente. Aduz que não existe qualquer vínculo entre a Construcar e a Operação Lava Jato, destacando que o próprio Termo de Verificação Fiscal lavrado em face da empresa líder do consórcio não contém qualquer menção à Construcar nas investigações criminais ali descritas. Argumenta que a fiscalização se valeu de ilações genéricas, importando conclusões de outros procedimentos fiscais e criminais sem prova concreta de participação da prestadora de serviços nos fatos investigados, circunstância que, segundo a Recorrente, foi indevidamente acolhida pela DRJ sem o devido enfrentamento das razões defensivas.

16. Nesse ponto, a Recorrente aponta omissão relevante do acórdão recorrido, que deixou de analisar expressamente a inexistência de nexos entre a Construcar e as investigações da Lava Jato, ao mesmo tempo em que, de forma contraditória, ora faz referência à existência de esquema criminoso, ora reconhece que a destinação de valores para propinas não foi objeto da fiscalização no âmbito do lançamento tributário, conforme aduzido na peça recursal:

- a. Contratos celebrados com a CONSTRUCAP CCPS e os Consórcios contratantes da CONSTRUCAR, cuja leitura demonstra a relevância dos serviços desempenhados para o bom andamento da obra, bem como as responsabilidades técnicas assumidas pela CONSTRUCAR;
- b. 314 processos completos de pagamento de cada uma das notas, nos quais constam a autorização de diversos setores da CONSTRUCAP CCPS e Consórcios para a realização dos pagamentos;
- c. Boletins de Medição/Relatórios de Medição, parte dos quais também estão assinados pela CONSTRUCAP CCPS;
- d. Termos de Encerramento das Obras, onde as partes se deram quitação com relação aos serviços prestados;
- e. Cópias de ações trabalhistas movidas por funcionários que atuaram nas obras em face da CONSTRUCAR e da Recte. através da comprovação de que a CONSTRUCAP CCPS foi demandada em 249 ações trabalhistas na posição de responsável solidária em conjunto com a CONSTRUCAR em razão de serviços prestados nas obras da CONSTRUCAP CCPS e dos Consórcios por ela integrados;

- f. Lista de presença de funcionários da CONSTRUCAR que participaram de treinamentos ministrados pela CONSTRUCAP CCPS durante o período de realização das obras;
- g. Certidão de Ação Trabalhista em Tramitação” (Anexo IV) obtida junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que jurisdiciona o local da obra desenvolvida pelo Consórcio Construcap-Walbridge-Projeto FIAT prova que a CONSTRUCAR foi demandada em conjunto com o Consórcio para responder por um total de 18 ações trabalhistas;
- h. Atas de audiências que comprovam que a CONSTRUCAR compareceu em todas as audiências, representada por seu preposto e por seu advogado, tendo, inclusive, em alguns casos, celebrado acordo para obter o encerramento do caso;
- i. DIRF entregue por CONSTRUCAR com relação ao ano-calendário 2013, na qual consta a existência de 2.022 beneficiários pessoas físicas;
- j. Acervo com relatórios e controles de medições dos serviços prestados por CONSTRUCAR para a obra desenvolvida pelo Consórcio Construcap-Walbridge-Projeto Fiat, devidamente assinados pelos responsáveis pelo Setor de Medições, Área Técnica, Gerente de Contrato e do representante da CONSTRUCAR, num acervo composto pelos boletins de medição, planilhas de equalização devidamente preenchidas com o detalhamento de todos os serviços que foram desenvolvidos, detalhamento de horas consumidas, descritivo das respectivas funções, além da relação da mão-de-obra envolvida nos serviços prestados, croquis técnicos sobre os serviços realizados, descritivo dos materiais fornecidos pelo Consórcio (refeições – café da manhã, almoço e jantar - exames médicos, combustível e alojamento), os quais comprovam, de forma clara e cabal, que os serviços foram prestados, com descritivos técnicos e relatórios de evoluções e medições;
- k. Extratos bancários relativos ao período entre os anos de 2011 e 2013 nos quais estão apontados os valores recebidos por CONSTRUCAR por força dos serviços prestados e todos os pagamentos por esta feitos nos aludidos anos aos seus funcionários, prestadores de serviços e fornecedores;
- l. Documentos fiscais relativos a diversos fornecedores contratados por CONSTRUCAR para a prestação de serviços médicos, fornecimento de refeições aos seus funcionários (café da manhã, almoço e jantar), locação de container para utilização em obras, aquisição de uniformes para seus funcionários de obra, de equipamentos para uso nos serviços prestados, luvas e materiais de proteção, equipamentos de segurança, aquisição de combustível;
- m. Guias de recolhimento do FGTS e Relação dos Trabalhadores constantes nos Arquivos SEFIP enviados à CEF;
- n. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – ano 2011;
- o. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da obra C-1231;

- p. Contrato de locação de imóvel para acomodação de funcionários e aquisição de móveis para as instalações
- q. Contratos de locação de equipamentos;
- r. Acomodações em hospedaria;
- s. Reclamações trabalhistas e acordos pagos;
- t. Arquivos com gavetas, móveis de escritório e material de escritório;
- u. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED relativos aos meses de referência 04/2011, 01/2013, 10/2013 e 12/2013, com as movimentações de empregados;
- v. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – ano-base 2013 entregue informando a existência de 2309 vínculos;
- w. Exemplos de fichas de registros de funcionários com os respectivos contratos de trabalhos, as quais, além de demonstrarem as obras nas quais eles prestaram serviços, ainda comprovam característica relevante desse mercado, que é a rescisão de inúmeros contratos de trabalho quando há o encerramento das obras nas quais os funcionários estão alocados;
- x. Escrituras Públicas de Declaração firmadas por 26 ex-funcionários de CONSTRUCAR onde estes detalharam todos os serviços que, como funcionários à época de CONSTRUCAR, prestaram em obras da CONSTRUCAP CCPS e dos Consórcios por ela integrados, dentre os quais está o Consórcio Construcap-Walbridge-Projeto FIAT; e
- y. Comprovação de que CONSTRUCAR atendeu à intimação recebida nº processo administrativo de baixa de seu CNPJ, apresentando documentos e esclarecimentos com a finalidade de demonstrar que não era empresa “de fachada”.

17. No mérito, sustenta a improcedência da qualificação da Construcar como empresa “noteira” ou inexistente de fato. Afirma que a prestadora possuía existência real, capacidade operacional e efetivamente executou os serviços contratados, sendo inadequado exigir, para empresas do ramo da construção civil, estrutura administrativa permanente no local da sede, quando a atividade se desenvolve preponderantemente nos canteiros de obra e foi prejudicada pela não análise dos documentos que confirmam a sua capacidade operacional e a “falsa imagem” de que a Construcar era uma empresa de fachada ou noteira sem ter sido diligenciada.

18. A Recorrente enfatiza que foi apresentado robusto acervo probatório, tanto na fase fiscal quanto na impugnação administrativa, demonstrando a efetiva prestação dos serviços, incluindo, entre outros elementos: contratos de subempreitada; boletins e relatórios de medição; processos completos de pagamento; termos de encerramento das obras; ações trabalhistas envolvendo a Construcar e os consórcios; documentos trabalhistas e previdenciários (DIRF, RAIS, CAGED, SEFIP,

FGTS); extratos bancários; notas fiscais de fornecedores; bem como escrituras públicas firmadas por ex-empregados detalhando os serviços executados:

197. Noutro giro, a Recorrente também carrou aos presentes autos 26 Escrituras Públicas de Declarações lavradas por diversos ex-funcionários da CONSTRUCAR junto a Tabelionato de Notas (Anexo IX), nas quais esses ex-funcionários que atuaram em obras da CONSTRUCAP CCPS e do Consórcio Construcap-Walbridge-Projeto Fiat declararam as atividades que desenvolveram em tais obras enquanto funcionários da CONSTRUCAR.

19. Argumenta que o v. acórdão recorrido desconsiderou integralmente esse conjunto probatório, limitando-se a atribuir caráter meramente indiciário aos boletins de medição e ignorando os demais documentos, sem proceder à análise global e sistemática das provas produzidas, o que configuraria violação ao dever de motivação e ao contraditório.

20. A partir da demonstração da efetiva prestação dos serviços, a Recorrente sustenta a inexistência de pagamento sem causa, afastando-se, por consequência, a hipótese legal de incidência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Afirma que os pagamentos possuíam causa econômica lícita e estavam diretamente relacionados à execução do objeto contratual do consórcio.

21. Por fim, impugna a aplicação da multa qualificada de 150%, alegando ausência de dolo, fraude, simulação ou conluio. Defende que a penalidade foi imposta com base em presunções e inferências, sem prova robusta de conduta qualificada, razão pela qual requer, ao menos subsidiariamente, o afastamento da qualificação da multa.

22. Com esses fundamentos, a Recorrente requer o provimento integral do Recurso Voluntário, para o cancelamento total do Auto de Infração, ou, sucessivamente, o afastamento da multa qualificada aplicada.

23. No tocante a responsabilidade, a autoridade fiscal incluiu Eric James Parsons no polo passivo da exigência tributária na qualidade de responsável solidário, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao entendimento de que teria atuado como procurador e administrador de fato da empresa **Walbridge do Brasil Construções e Empreendimentos Ltda.**, integrante do Consórcio Construcap–Walbridge – Projeto FIAT, à época dos fatos.

24. Segundo consignado no Relatório Fiscal e no Termo de Sujeição Passiva Solidária, a fiscalização apurou que a **Walbridge** participou de operações financeiras reputadas como pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, efetuadas em favor da empresa Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda., as quais teriam sido formalizadas sob a aparência de prestação de serviços, mas sem comprovação de lastro econômico idôneo.

25. Nesse contexto, a autoridade lançadora afirmou que tais pagamentos integrariam uma estrutura deliberadamente organizada para dissimular a real natureza das operações, permitindo a saída de recursos sem a correspondente retenção do imposto de renda na fonte, caracterizando infração à legislação tributária e justificando a exigência do IRRF à alíquota de 35%, bem como a aplicação de multa de ofício qualificada, em razão de dolo, fraude ou simulação.

26. No tocante especificamente a **Eric James Parsons**, a fiscalização sustentou que sua responsabilização decorreria do fato de exercer poderes de representação e gestão no âmbito da Walbridge, inclusive mediante a outorga de procurações amplas, o que, no entendimento fiscal, revelaria sua inserção na cadeia decisória responsável pela realização dos pagamentos questionados.

27. A narrativa fiscal parte da premissa de que, na condição de procurador e administrador de fato, o Recorrente teria concorrido para a prática dos atos considerados infracionais, seja por ação direta, seja por omissão relevante, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pessoal pelos créditos tributários resultantes do lançamento.

28. A autoridade fiscal afirmou, ainda, que a infração não se restringiria a mero inadimplemento tributário, mas decorreria de conduta consciente e deliberada, voltada à dissimulação da realidade econômica das operações, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, circunstância que reforçaria a caracterização do dolo e autorizaria a responsabilização dos administradores e representantes envolvidos.

29. Para a fiscalização, o nexo entre a atuação do Recorrente e o crédito tributário exigido estaria configurado pela sua vinculação funcional à **Walbridge**, pela participação desta no consórcio responsável pelos pagamentos e pela existência da infração tributária apurada, entendendo-se que tais elementos seriam suficientes para atrair a incidência do art. 135, III, do CTN.

30. Com base nesses fundamentos, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de **Eric James Parsons**, mantendo-se sua inclusão no polo passivo da exigência tanto na instância de origem quanto no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

31. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

32. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

33. Conforme consta da tela extraída do e-processo, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **14.11.2017**, por meio do aviso de recebimento (AR) – (e-fl.8134).

34. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **14.12.2017**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerraria em **14.12.2017**.

35. Destaca-se que, **Eric James Parsons**, foi cientificado da decisão do julgamento de piso em **16.11.2017**, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário em **14.12.2017**.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

36. Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade, alegando flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, justificando que a acusação fiscal não apreciou todos os documentos apresentados pela recorrente durante o procedimento fiscalizatório e na própria impugnação.

37. Diante do exposto, cabe ressaltar que é pacífico na jurisprudência deste Conselho que não há qualquer obrigatoriedade para o Fisco de intimar o contribuinte dos atos administrativos realizados na fase investigatória/inquisitorial, nem mesmo analisar todos os documentos, com fulcro no Princípio Inquisitorial.

38. O que a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte é o seu direito ao contraditório, e isso foi garantido com a ciência dada ao contribuinte de todos os documentos e o estabelecimento de um prazo de 30 dias para pagamento ou para apresentar às suas peças recursais.

39. Da mesma forma, a Fazenda Nacional não pode negar ao contribuinte o direito à ampla defesa, e isso foi garantido com a disponibilização de cópia integral do processo, e com a possibilidade do contribuinte se utilizar de todos os meios de defesa admitidos pela legislação.

40. Assim, somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. O contribuinte terá na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação, inexistindo, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa. Nenhuma norma legal exige que a Receita Federal tenha que, a cada ato seu, intimar o contribuinte para que emita qualquer manifestação.

41. Este entendimento está pacificado, por meio da Súmula Carf nº 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

42. A Recorrente sustenta que o acórdão da DRJ teria incorrido em omissão ao não enfrentar, de modo específico, a inexistência de vínculo entre a Construcar e a Lava Jato, bem como em contradição ao mencionar esquema criminoso e, simultaneamente, reconhecer que a destinação de propinas não foi objeto direto da fiscalização.

43. Destaco ainda, que todos os termos lavrados, que tenham relação com a matéria, assim como todas as respostas e respectivos documentos comprobatórios pertinentes, Autos de Infração e o Relatório Fiscal são partes integrantes do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 15868.720052/2017-20 e foram amplamente publicizados ao recorrente.

44. A instância julgadora de piso também se manifestou, conforme dispõe as fls. 07 e 08 do Acórdão de Impugnação.

45. Razão não lhe assiste.

46. A decisão recorrida é clara ao consignar que o foco da fiscalização foi a regularidade tributária dos pagamentos, e não a apuração penal de eventuais ilícitos. A menção a possíveis esquemas de ocultação de beneficiários finais foi feita no plano da qualificação jurídica da conduta, como elemento de reforço à caracterização de pagamento sem causa e à presença de fraude, e não como afirmação dependente de investigação criminal formal.

47. Não se verifica, portanto, omissão relevante ou contradição lógica, mas apenas a correta delimitação do objeto do julgamento administrativo, em consonância com a competência desta instância.

48. Sendo assim, não merece prosperar às alegações suscitadas pela recorrente.

MÉRITO

49. Quanto a questão meritória, destaco, inicialmente, sobre a alegada inexistência de vínculo entre a Construcar e a Operação Lava Jato, que em nada influencia a caracterização da infração, eis que feita com provas diretas submetidas ao exame dos sujeitos passivos e ao contraditório e a ampla defesa, fez com que essa decisão pudesse ser enfrentada.

50. A Recorrente sustenta, como tese central, que não haveria qualquer vínculo entre a empresa Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. e as

investigações levadas a efeito no âmbito da denominada Operação Lava Jato, afirmando que o lançamento e a decisão recorrida teriam se valido de ilações genéricas e indevidamente, importado conclusões de procedimentos estranhos aos presentes autos.

51. A alegação não procede.

52. Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal e do acórdão recorrido, a exigência tributária não se funda na imputação de ilícitos penais, tampouco na demonstração de participação direta da Construcar em investigações criminais. A referência ao contexto da Operação Lava Jato figura como elemento indiciário e contextual, não como fundamento autônomo ou essencial do lançamento.

53. O núcleo da autuação reside, exclusivamente, na não comprovação da causa econômica dos pagamentos realizados, enquadrados como pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, hipótese de incidência objetiva do IRRF à alíquota de 35%, nos termos da legislação de regência.

54. Assim, ainda que se afastasse por completo qualquer menção ao contexto investigativo mais amplo, remanesceria hígida a exigência, pois fundada na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e da causa dos dispêndios, o que é suficiente para a subsunção normativa.

55. Não há, portanto, nulidade ou vício no lançamento por suposta vinculação indevida a apuração criminal.

56. Sustenta a Recorrente que a Construcar possuía existência real, capacidade operacional e que teria prestado efetivamente os serviços contratados, sendo indevida sua caracterização como empresa “noteira” ou inexistente de fato.

57. Todavia, a análise do conjunto probatório conduz a conclusão diversa.

58. A fiscalização demonstrou que a Construcar não possuía estrutura operacional compatível com a execução dos serviços de grande porte supostamente prestados; inexistiam elementos objetivos e contemporâneos que comprovassem a efetiva mobilização de recursos humanos e materiais próprios na obra específica e o processo administrativo de baixa de ofício do CNPJ revelou inconsistências graves, inclusive ausência de demonstração de atividade econômica real.

59. Tais circunstâncias, apreciadas de forma conjunta, evidenciam a ausência de substância econômica, não bastando, para infirmar essa conclusão, a mera existência formal da pessoa jurídica ou a apresentação de documentos produzidos unilateralmente.

60. Na sequência, a Recorrente afirma ter apresentado vasto acervo probatório apto a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, incluindo contratos, boletins de medição, documentos trabalhistas, fiscais e declarações de ex-empregados.

61. Entretanto, como corretamente consignado pela DRJ, a prova apresentada não se mostrou idônea nem suficiente para comprovar a materialidade dos serviços.

62. Os boletins de medição e relatórios técnicos, elaborados pela própria interessada ou por empresas do mesmo grupo econômico, possuem caráter meramente indiciário, especialmente quando desacompanhados de elementos externos e independentes que atestem sua veracidade.

63. Da mesma forma, a existência de ações trabalhistas, registros em declarações acessórias (DIRF, RAIS, CAGED) ou pagamentos a fornecedores não comprova, por si só, que os serviços específicos objeto dos contratos com o consórcio tenha sido efetivamente prestados pela Construcar, podendo tais elementos refletir, inclusive, outras operações ou vínculos diversos, sem, necessariamente, confirmar o apontado liame.

64. A Recorrente, embora instada reiteradamente, não logrou demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a relação direta entre os pagamentos efetuados e a efetiva execução dos serviços contratados, ônus que lhe competia.

65. Reconhecida a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, resta configurada a hipótese legal de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 674 do RIR/1999.

66. Nessas hipóteses, a legislação estabelece a incidência do IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, independentemente da destinação final dos recursos ou da identificação formal do beneficiário intermediário.

67. Assim, correta a exigência do imposto, não havendo falar em ilegalidade ou extrapolação dos limites do lançamento.

68. No que tange à multa qualificada, a Recorrente sustenta a inexistência de dolo, fraude, simulação ou conluio, afirmando que a penalidade foi aplicada com base em presunções.

69. A imposição da multa se deu pelas seguintes razões:

"Qualificamos, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07, o percentual da multa de ofício aplicável aos tributos apurados em decorrência das infrações descritas neste Relatório Fiscal, uma vez que constatamos a ocorrência da conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A evasão tributária perpetrada pela Walbridge ao deixar de recolher os tributos descritos neste Relatório Fiscal foi idealizada através da utilização de notas fiscais de prestação de serviços e recibos inidôneos, pois os serviços não foram prestados. Isto porque, conforme demonstrado, os pagamentos foram feitos por razão outra. Serviram para o acobertamento contábil e financeiro do pagamento de propinas.

A Walbridge, liderada pelo seu administrador Eric James Parsons, conforme demonstrado ao longo deste Relatório Fiscal, agindo de forma consciente, deliberada, organizada, meticulosa e reiterada pagou propinas, ou, eufemisticamente, 'vantagens indevidas', a agentes públicos. (g.n)

Os fatos relatados neste Relatório Fiscal caracterizam a figura da sonegação fiscal. A pessoa já acima mencionada tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos, mas preferiu agir de maneira evasiva, registrar os pagamentos com histórico contábil falso, utilizando-se de documentação inidônea.

Desta forma, tal pessoa praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, descritas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

(...)

Segundo Luiz Alberto Ferracini – Do Crime de Sonegação Fiscal – Ed. de Direito, 1996, pag. 65, 'Os elementos do dolo para o estudo do crime de sonegação fiscal são os seguintes: consciência da ação e do evento e do nexos causal entre eles – é vontade de praticar o fato típico; consciência da ilicitude da conduta e do resultado;

vontade de ação e do resultado'. Ou seja, há que ficar provada a intenção do agente em praticar os atos culpáveis. Para tanto, basta considerar que os passos seguidos se serviram para o firme propósito de revestir de formalidade os atos que em conjunto considerados propuseram-se apenas a reconhecer despesas e custos inidôneos e a realizar pagamentos ilícitos.

De acordo com De Plácido e Silva, em 'Vocabulário Jurídico', Editora Forense, o vocábulo 'fraudar', derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardis para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar."

70. Todavia, a conduta apurada revela utilização de documentação inidônea, registro contábil de despesas sem lastro econômico e realização de pagamentos desacompanhados de causa comprovada, circunstâncias que caracterizam, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a prática de fraude.

71. A qualificação da multa não decorre de presunção abstrata, mas da análise concatenada dos fatos e das provas dos autos, que evidenciam atuação consciente e deliberada destinada a conferir aparência de legalidade a dispêndios destituídos de causa econômica.

72. Mostra-se, portanto, legítima a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, ressalvando a necessária aplicação da multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, atraída sob os efeitos necessários da retroatividade benigna.

Da Responsabilidade

73. Conforme relatado, **Eric James Parsons** foi indicado como responsável solidário pelo crédito tributário com suporte no art. 135, III, do CTN, em razão de infração à lei "na forma de sonegação, fraude e conluio".

74. Consoante se extrai do Relatório Fiscal e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, o Recorrente foi incluído no polo passivo da exigência tributária sob o fundamento de que teria atuado na condição de procurador e administrador de fato da empresa **Walbridge do Brasil Construções e Empreendimentos Ltda.**, integrante do Consórcio Construcap–Walbridge – Projeto FIAT, à época dos fatos.

75. A fiscalização consignou que, na condição atribuída ao Recorrente, este teria concorrido para a prática de atos caracterizados como pagamentos sem causa, efetuados à pessoa jurídica Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda., considerados desprovidos de lastro econômico, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, por suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

76. Segundo a narrativa fiscal, os pagamentos realizados à Construcar teriam sido estruturados de forma deliberada para dissimular a verdadeira natureza das operações, enquadrando-se como pagamentos sem causa, sujeitando-se à incidência do IRRF à alíquota de 35%, bem como à multa de ofício qualificada.

77. No tocante especificamente ao Recorrente, a autoridade lançadora destacou sua vinculação formal à **Walbridge**, mediante procuração e atuação administrativa, sustentando que tal circunstância seria suficiente para caracterizar sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários exigidos.

78. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, a responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas não decorre automaticamente da existência do crédito tributário, exigindo, cumulativamente:

- a) a qualificação formal ou material do agente como diretor, gerente ou representante;
- b) a prática de ato pessoal;
- c) que tal ato seja praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto;

d) a relação de causalidade direta entre a conduta imputada e o inadimplemento tributário.

79. É pacífico, tanto na jurisprudência do CARF, quanto do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade do art. 135 do CTN é subjetiva, excepcional e de interpretação estrita, não se presumindo, nem se confundindo com a mera atuação administrativa, representação formal ou exercício de mandato.

80. No caso concreto, a fiscalização imputou responsabilidade ao Recorrente sob o argumento de que este teria atuado como procurador e administrador de fato da empresa Walbridge, integrando a estrutura decisória do Consórcio Construcap–Walbridge – Projeto FIAT, e, nessa condição, teria concorrido para a prática de atos caracterizados como pagamentos sem causa.

81. Todavia, da análise detida do Relatório Fiscal, do Termo de Sujeição Passiva Solidária e dos demais elementos constantes dos autos, verifica-se que a imputação ao Recorrente não individualiza atos concretos por ele praticados que possam ser qualificados como excesso de poderes ou infração à lei; não há demonstração de que o Recorrente tenha ordenado, autorizado ou executado os pagamentos reputados sem causa; inexistente prova de que tenha atuado como gestor decisório do Consórcio, com poderes de direção equivalentes aos de administrador estatutário; a narrativa fiscal limita-se a associar o Recorrente à estrutura empresarial, sem demonstrar nexo causal direto entre sua conduta pessoal e o crédito tributário exigido.

82. A condição de procurador, por si só, ainda que ampla, não autoriza a responsabilização tributária pessoal, ausente prova de que o mandato tenha sido exercido com desvio de finalidade, abuso de poderes ou infração legal.

83. A responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN não se compatibiliza com imputações genéricas, baseadas em presunções ou na simples vinculação do agente à pessoa jurídica.

84. No caso, observa-se que a fiscalização não descreve qual ato concreto e individualizado teria sido praticado pelo Recorrente; não indica em que momento, em que contexto e com que finalidade o Recorrente teria concorrido para a infração; não demonstra que o inadimplemento tributário decorreu de conduta pessoal imputável ao Recorrente, e não da própria atuação da pessoa jurídica.

85. A ausência de individualização da conduta, portanto, compromete a própria validade da imputação, por violação aos princípios da legalidade estrita, da pessoalidade da responsabilidade tributária e do devido processo legal substancial.

86. Não prospera, ainda, a tentativa de reforço da imputação mediante referências genéricas a investigações externas ou a contextos alheios ao presente feito.

87. A responsabilização tributária administrativa não se presume por associação, exigindo prova produzida nos próprios autos, apta a demonstrar, de forma direta, a conduta pessoal do agente.

88. No presente caso, inexistente prova de que o Recorrente tenha praticado atos ilícitos, tampouco de que tenha se beneficiado pessoalmente dos pagamentos questionados.

89. A imputação de responsabilidade solidária a Eric James Parsons funda-se em presunções genéricas, desprovidas de lastro probatório suficiente, razão pela qual deve ser afastada.

90. Diante do conjunto probatório, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos legais do art. 135, III, do CTN, sendo indevida a manutenção do Recorrente no polo passivo da exigência tributária.

DISPOSITIVO

91. Diante do exposto, não merecem acolhida as teses recursais, devendo ser mantido o lançamento tal como efetuado, inclusive quanto à incidência do IRRF à alíquota de 35% e à aplicação da multa qualificada de 100%.

92. No tocante à responsabilidade tributária, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto por **Eric James Parsons** e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a responsabilidade tributária pessoal atribuída ao Recorrente, excluindo-o do polo passivo da exigência fiscal, com o consequente cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em seu desfavor.

93. Desta forma, concluo, portanto, no sentido de rejeitar todas as preliminares e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da recorrente, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100% e excluir a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. **Eric James Parsons**.

94. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa